

## **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 215/2010**

**Regulamenta o Programa de Assistência Médico-Hospitalar Complementar, no âmbito no Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante ressarcimento do valor parcial despendido pelo servidor, magistrado, ativos, inativos, pensionistas, e seus dependentes, conforme previsão do art. 230, *caput*, da Lei n. 8.112/90.**

O Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em sessão administrativa hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Federal Luíza Maria de Pompei Falabela Veiga, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Antônio Carlos Marinho Bezerra, Solange Maria Santiago Morais, Francisca Rita Alencar Albuquerque, Valdenyra Farias Thomé, Eleonora Saunier Gonçalves, Maria das Graças Alecrim Marinho e do Exmo. Procurador do Trabalho da PRT-11ª Região Dr. Afonso de Paula Pinheiro Rocha, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 230, *caput*, da Lei n. 8.112/90, bem como o que consta dos autos do processo administrativo **MA-664/2010**,

### **RESOLVE:**

**Art. 1.º** Regulamentar o Programa de Assistência Médico-Hospitalar Complementar aos juízes, servidores - ativos e inativos - e pensionistas deste Tribunal, mediante ressarcimento parcial do Plano de Saúde adquirido diretamente pelo magistrado, servidor e pensionista.

**Art. 2.º** O Programa de Assistência Médico-Hospitalar Complementar tem por objetivo assegurar aos magistrados, servidores - ativos e inativos, pensionistas e dependentes, definidos no art. 9.º, § 1.º desta Resolução, o ressarcimento/reembolso parcial das despesas realizadas com o custeio de plano e/ou seguro saúde.

**Art. 3.º** O valor a ser despendido com o ressarcimento/reembolso será estabelecido, anualmente, de acordo com a dotação específica consignada no Orçamento Anual destinado a este Tribunal.

Parágrafo único. Sobre o ressarcimento/reembolso creditado ao servidor não deverá incidir qualquer desconto.

**Art. 4.º** O magistrado ou servidor, terá liberdade de escolher o Plano ou seguro Saúde existente no mercado que se melhor ajuste às suas necessidades e de seus dependentes.

**Art. 5.º** O magistrado ou servidor só terá direito ao ressarcimento/reembolso das despesas com seus dependentes quando for comprovada a sua adesão ao Plano/seguro Saúde escolhido.

**Art. 6.º** Para fazer jus ao ressarcimento/reembolso de suas despesas, o magistrado ou servidor deverá, obrigatoriamente, requerer o benefício e, em caso de plano particular, apresentar junto ao Setor de Programa Assistenciais - SPA, cópia autenticada do documento original de adesão a Plano/seguro Saúde e o comprovante do último pagamento, sem rasuras ou emendas, contendo os elementos exigidos para a sua adequada caracterização.

Parágrafo único. Caberá ao SPA, à vista dos documentos de adesão, verificar a veracidade das informações, bem como se os dependentes constantes do Plano estão legalmente cadastrados nos assentamentos funcionais do magistrado ou servidor.

**Art. 7.º** O Setor de Programas Assistenciais, após certificar-se da real condição de beneficiário e de dependência, providenciará o crédito correspondente ao ressarcimento/reembolso do Plano/Seguro Saúde na folha de pagamento do magistrado ou servidor a partir da data do pedido, inadmitindo-se, em hipótese alguma, efeitos retroativos.

**Art. 8.º** O valor referente ao benefício deverá ser lançado no contracheque do magistrado ou servidor como rendimento não tributável para fins de Imposto de Renda retido na fonte, conforme Ato Declaratório da COSIT/SRJIF. n. 35, de 17 de novembro de 1993.

§ 1.º Constatado, a qualquer tempo, pagamento indevido o magistrado ou servidor deverá devolver os valores recebidos, conforme o parágrafo 3º, do art. 46 da Lei n.8.112 de 1 de dezembro de 1990.

§ 2.º A não apresentação do comprovante de pagamento devidamente quitado, por parte do magistrado ou do servidor, conforme o disposto no Art. 6º, importará na sua exclusão do programa.

§ 3.º A reinclusão poderá ser feita mediante a apresentação dos recibos quitados.

§ 4.º É vedado o reembolso de pagamentos referentes a exercícios anteriores.

**Art. 9.º** São considerados beneficiários titulares do programa os magistrados, os servidores efetivos, requisitados ou comissionados, pensionistas e aposentados.

§ 1.º Os servidores requisitados ou comissionados deverão apresentar declaração emitida pelo órgão de origem, de não cumulação de outro benefício semelhante;

§ 2.º Consideram-se como dependentes legais, desde que registrados no Serviço de Pessoal deste Tribunal:

- a) cônjuge ou companheiro (a),
- b) filho(s) e/ou filha(s), enteado(s) e menor sob guarda judicial do titular, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou se estiver (em) cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, devidamente comprovado, até 24 (vinte e quatro) anos, ou ainda, se inválido(s), de qualquer idade.
- c) pai e mãe, desde que não auferam rendimentos mensais superiores a três salários mínimos, devidamente declarados.

§ 3.º Não será admitida a inclusão de agregados ao presente programa.

§ 4.º Ao pensionista não será permitida a inscrição de dependentes.

§ 5.º Não podem ser inscritos, ao mesmo tempo, como dependentes, o cônjuge e o (a) companheiro (a).

**Art.10.** Não poderão ser beneficiários do Programa de Assistência Médico-Hospitalar Complementar, os magistrados e servidores afastados ou licenciados, sem remuneração.

**Art. 11.** As inscrições para o programa de Assistência Médico-Hospitalar Complementar serão realizadas no Setor de Programas Assistenciais, da Secretaria de Coordenação Administrativa.

Parágrafo único. Os magistrados e servidores que ingressarem neste Tribunal, poderão, a qualquer tempo, aderir ao Programa de Assistência Médico-Hospitalar Complementar, na condição de titular, e incluir seus respectivos dependentes.

**Art. 12.** Não será beneficiário do Programa o servidor que estiver licenciado ou afastado de suas atividades por motivo de:

- I - licença para tratamento, de interesse particular, conforme art. 91 da Lei 8.112/90;
- II - para servir a outro Órgão ou Entidade, conforme art. 93 da Lei 8.112/90.

**Art. 13.** Os beneficiários serão excluídos do programa, a pedido ou em caso de falecimento, ou ainda, por desligamento definitivo do titular do Quadro de Pessoal deste Tribunal.

§ 1.º Os beneficiários, filhos e filhas, enteados e menor sob guarda judicial, serão excluídos quando atingirem os limites estabelecidos no Art. 9º, §2º, alínea “b” desta Resolução.

§ 2.º Ocorrendo a exclusão de dependente em decorrência do disposto no Art. 9º, §2º, alínea “b” desta Resolução, deverá o interessado, após providenciar a manutenção da relação de dependência junto ao Setor de Cadastro de Pessoal, também requerer junto ao Setor de Programas Assistenciais da Secretaria de Coordenação Administrativa a reinclusão daquele para fins de recebimento do reembolso.

**Art. 14.** Os recursos necessários ao cumprimento desta Resolução serão oriundos do Orçamento da União destinados a esta Justiça no Programa de Trabalho 02301057120040317, Elemento de Despesa 3390.05 - Outros Benefícios Previdenciários, ficando sua implementação adstrita às disponibilidades orçamentárias deste Regional

**Art. 15.** O Tribunal poderá, a qualquer tempo, no interesse da Administração, excluir, limitar, alterar, reduzir, sustar ou cancelar a concessão do benefício previsto nesta Resolução, especialmente, em função de norma(s) que a(s) torne(m) impraticável(eis), ou, ainda, a falta de disponibilidade orçamentária ou financeira.

**Art. 16.** As dúvidas e os casos não previstos serão submetidos à apreciação da Diretoria-Geral do TRT – 11ª Região.

**Art. 17.** Esta Resolução entra em vigor a contar da data de sua publicação.

**Art. 18.** Revogam-se as disposições do ATO TRT 11.ª REGIÃO Nº 035/2001.

Manaus, 22 de novembro de 2010.

Original assinado

LUÍZA MARIA DE POMPEI FALABELA VEIGA  
Desembargadora Federal Presidente do TRT da 11ª Região